



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE REDAÇÃO - PL Nº 146/2020

SOBRE: Dá nova redação aos §§ 5º e 8º, do artigo 43, bem como ao caput e § 2º, do artigo 50, todos da Lei nº 8.627, de 4 de dezembro de 2008, que dispõe sobre a proteção integral à criança e ao adolescente no Município de Sorocaba e dá outras providências.

Esta Comissão apresenta a seguinte redação:

Art. 1º Os §§ 5º, 7º e 8º, do artigo 43, da Lei nº 8.627, de 4 de dezembro de 2008, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 43. ...

(...)

§ 5º Nos afastamentos decorrentes de férias, licença saúde, suspensão, exoneração ou licença para atividade política para candidatura a cargo eletivo, o Conselheiro Tutelar será substituído por suplente, observado o disposto nesta Lei.

(...)

§ 7º O suplente empossado como Conselheiro Tutelar receberá a remuneração decorrente do exercício do cargo, enquanto substituir o titular, sendo que, no caso de substituição por licença para atividade política para candidatura a cargo eletivo, o Conselheiro Tutelar licenciado não fará jus à remuneração.

(...)

§ 8º Tratando-se de função relevante, o Conselheiro Tutelar de Sorocaba não poderá requerer afastamento temporário da função, mesmo sem remuneração, exceto por licença saúde, férias ou licença para atividade política para candidatura a cargo eletivo, nos termos da legislação municipal.

(...)” (NR)

Art. 2º O caput e o § 2º, do artigo 50, da Lei nº 8.627, de 4 de dezembro de 2008, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 50. Na mesma eleição serão escolhidos os 60 (sessenta) membros suplentes, eleitos pela maioria de votos, que substituirão os Conselheiros Tutelares que se afastarem de suas funções, ainda que temporariamente, para gozo de férias, licença maternidade, licença para atividade política para candidatura a cargo eletivo,



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

Redação Final do Projeto de Lei nº 146/2020 - Fl. 02 de 02.

suspensão decorrente de processo administrativo ou judicial, licença saúde ou qualquer outro impedimento.

(...)

§ 2º O suplente eventual será chamado por ordem de classificação para substituir o conselheiro titular sempre que este se afastar de suas funções para gozo de férias, licença para atividade política para candidatura a cargo eletivo, demais licenças ou suspensões, não tendo direito de assumir como suplente definitivo por conta deste aceite.” (NR)

Art. 3º As despesas com a execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

S/C., 13 de agosto de 2020.

LUIS SANTOS PEREIRA FILHO
Presidente - Relator

JOSÉ APOLO DA SILVA
Membro

PÉRICLES RÉGIS MENDONÇA DE LIMA
Membro